

A. I. N° - 293259.0824/23-2  
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.09.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0151-05/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL E DESISTÊNCIA DA DEFESA ADMINISTRATIVA. O mandado de segurança anexado ao processo, implica em desistência da impugnação e renúncia da via administrativa para solução do caso (Art. 126 do COTEB e 117 do RPAF/99), devendo o PAF ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias, em 26.04.2023 no valor histórico de R\$ 81.810,00 acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Falta de recolhimento da antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

A defesa foi apensada às fls. 22/33 e o impugnante alega em preliminar de nulidade, que o contribuinte não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina a legislação, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Que no caso em análise, a nulidade está presente na violação ao direito de defesa consubstanciada no fato da notificação não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração e notificação fiscal, esculpidos nos art. 39 e 51 do RPAF, o que dificulta a apresentação de defesa pelo contribuinte as violações, e continua, nas mesmas palavras, que a notificação fiscal não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Sumula 01 do CONSEF Bahia.

No mérito, apela à inexistência do fato gerador e inexigibilidade dos débitos autuados e não incidência de ICMS em operações de transferência e invoca a SÚMULA 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu pela inexistência de fato gerador do ICMS nas operações de transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Por fim, diz que o lançamento não pode prosperar dado que foi concedido o MANDADO DE SEGURANÇA n. 8020851-42.2019.8.05.0001. Que com efeito, restou impedido o Estado da Bahia, de exigir o referido tributo em tais operações de transferência entre unidades da mesma empresa. Traz o art. 151 do CTN acerca do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário quando das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- Declaração da nulidade e pleno direito do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos nos art. 39 e 51 do RPAF.

- Anulação do referido auto em razão da inexistência de débito tributário proveniente de operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento entre as unidades da empresa conforme ordem judicial transitada em julgado concedida no mandado de segurança em 05.07.2019 autuada sob n. 8020851-42.2019.8.05.0001.

O autuante prestou informação fiscal fls. 70/75, conforme transcrição abaixo, em resumo.

Há como sevê no doc. fl. 20, a confirmação do recebimento em 07.07.2024 de correspondência enviada a Lucélia Maria Sarrabo, não bastasse a própria defesa apresentada, o que confirma que recebeu a impugnação.

Que há demonstrativo da base de cálculo a partir da MVA aos valores consignados em documentos fiscais com previsão expressa no anexo 1 do RICMS. Portanto o processo ora discutido se encontra em total consonância com o RICMS/2012.

Isto posto, não assiste razão à impugnante quanto à nulidade.

Quanto ao mérito, ocorre que se trata de lançamento de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO, ou seja, quando a legislação atribui a terceiro a obrigação tributária de operação futura, ou seja, etapa seguinte, que não se confunde com transferência.

Isto posto, razão não assiste à impugnante.

## VOTO

Trata-se de auto de infração constituído no trânsito de mercadorias, com termo de apreensão às fls. 04/05 onde consta a mercadoria farinha de trigo e como fiel depositário a própria empresa autuada.

Após arguir nulidade do procedimento, a empresa informa haver mandado de segurança em seu favor, conforme cópia apresentada às fls. 56/61.

A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa e sobre este caso há de incidir as seguintes normas:

*COTEB: Art. 126. Escolhida da via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

*RPAF/99: Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

Constatou, que esta mesma Junta, já apreciou lançamento contra o mesmo contribuinte, conforme julgamento abaixo:

*PAF: 281394.0823/23-7 - ACÓRDÃO JJF N° 0109-05/24NF-VD*

*Contribuinte: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, Inscrição Estadual 158.627.560*

*Autuante: EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE*

*Unidade: CONSEF/5A.JUNTA - Nr sessão: 05/2024*

*Data do julgamento/Horário: 16/05/2024- 14:00*

*Relator: EDUARDO DUTRA FREITAS*

*Tipo de Recurso ou Defesa: Defesa*

*Ementa: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL*

*AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo.*

*Notificado obteve concessão de Mandado de Segurança, visando*

*deixar de efetuar recolhimento de ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os estabelecimentos da Notificada localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS, para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Defesa PREJUDICADA.*

Portanto, observo que o crédito constituído neste lançamento deve ser inscrito na Dívida Ativa e, consequentemente, remetido a PGE/PROFIS para os devidos fins.

Assim exposto, voto pela prejudicialidade da impugnação administrativa.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, restando incólume o Auto de Infração nº 293259.0824/23-2, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, no valor de **R\$ 81.810,00**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais. O presente PAF deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 126 do Código Tributário do Estado da Bahia, aprovado pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR